

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 011/2024 (SERVIÇO DE ENGENHARIA)
Licitação número 1036024 (www.licitacoes-e.com.br)

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À 52 (CINQUENTA E DUAS) CÂMARAS FRIGORÍFICAS DO SESC REGIONAL PERNAMBUCO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.

Recife, 01 de março de 2024.

Prezados Senhores Licitantes,

Comunicamos que recebemos em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES**, encaminhadas pela empresa **CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico SESC/DR-PE Nº 011/2024**, o qual segue como ANEXO deste documento, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À 52 (CINQUENTA E DUAS) CÂMARAS FRIGORÍFICAS DO SESC REGIONAL PERNAMBUCO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.**

A Comissão de Licitação ressalta e esclarece que a presente Carta será divulgada no site do Sesc/DR-PE (www.sescpe.org.br – Licitações); e no sistema “licitações-e” do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br).

Por fim, a Comissão de Licitação ressalta e esclarece que o conteúdo e o julgamento dos recursos serão publicados no site do Banco do Brasil: www.licitacoes-e.com.br e no site do Sesc/PE: www.sescpe.org.br – Licitações.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição através do telefone: ((81) 3216-1739 / 1743.

Atenciosamente,

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Maria Karolayne Vasconcelos Viana

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº SESC/DR-PE Nº 011/2024 (SERVIÇO DE ENGENHARIA) – SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, Departamento Regional em Pernambuco

Licitação número 1036024

CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada neste certame, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento no Edital do Pregão nº 011/2024 e Resolução Sesc Nº 1.570/2023, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao inteiro teor do Recurso da empresa **SERTIN COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTRUMENTAÇÃO LTDA**

CONTRARRAZÕES

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER:

Levanta-se a presente Preliminar, devido ao simples e incontestável fato de que a empresa **RECORRENTE** não tem legitimidade para recorrer, haja vista que sequer participou da Licitação, além do que, um dos requisitos para que o recurso seja recebido é a sucumbência, vale dizer, a parte que Recorre, necessariamente tem que ter sido atingida pela decisão do Pregoeiro, o que também não ocorreu. Vejamos o que dispõe o edital:

subitem 12.3 do edital:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando lhe será concedido prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões de recurso, pelo e-mail: licitacao@sescpe.com.br, que será dirigido ao Diretor Regional do Sesc/DR-PE, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, através da disponibilização dos documentos, pelo e-mail: licitacao@sescpe.com.br.”

Ora, o edital é tão claro que não necessita de interpretação, vale dizer, “qualquer licitante poderá recorrer”, ou seja, apenas as empresas que participaram do certame é que possuem LEGITIMIDADE para recorrer. Não há embasamento legal para uma empresa que não participou do certame apresentar “intenção de recurso” e nem muito menos “razões recursais” sob pena de transformar a licitação numa verdadeira bagunça.

Certamente a empresa Recorrente confundiu-se com o “direito de impugnar” o edital, este sim, pode ser exercido por qualquer cidadão ou empresa. Vejamos a lei:

Decreto nº 10.024/19

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista



no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Fácil de observar que no caso da "impugnação", aí sim, qualquer pessoa ou empresa poderia apresentar suas razões de impugnação, mas no caso de recurso, não há sentido em uma empresa que não participou do procedimento, apresentar recurso administrativo.

No mesmo sentido, conforme mencionado acima, um dos requisitos para que uma empresa apresente Recurso Administrativo é o fato de ela ter "perdido", ter sido "derrotada" em algum ponto do procedimento, mas isto sequer aconteceu com a Recorrente, pelo simples fato de que ela não participou do certame.

Os requisitos para recorrer são: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Neste caso aqui tratado, a empresa Recorrente não possui ou não atendeu a nenhum destes Requisitos, o que nos leva a concluir pela necessidade de o Recurso não seja sequer admitido ou conhecido.

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que **sucumbem** no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. Tal inconformismo pode ser decorrente de mera **insatisfação com o resultado do certame** ou de fato pode estar presente erro ou ilegalidade, comprometendo a legalidade do resultado. Para manifestar seu inconformismo e defender seus interesses, a **lei assegura aos licitantes o direito de recorrer** contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Trata-se do exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos



administrativos. Segundo a lei 8.666/93 são os seguintes os recursos possíveis: recurso hierárquico, representação e pedido de reconsideração. O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Após o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro é que se determina se o recurso merece ser conhecido ou não, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais, são eles: a sucumbência, a tempestividade, a motivação, a legitimidade e o interesse. Somente depois de satisfeitos esses requisitos é que o pregoeiro decidirá acerca do mérito das razões, podendo resultar no provimento, caso considere assistir razão à recorrente ou negar provimento, caso considere não assistir razão à recorrente, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise. <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juizo-de-admissibilidade-de-recursos-no-pregao-eletronico/188968043>

DAS CONTRARRAZÕES:

Para o caso extremo, de esse Pregoeiro conhecer das razões, a medida que se impõe é que o Recurso seja julgado DESPROVIDO, pelas razões a seguir:

Em resumo, a Recorrente afirma levemente que:

“a disputa restou seriamente prejudicada, tendo em vista um fato que restringiu a competitividade do certame, qual seja, o período

de acolhimento das propostas, o qual foi encerrado 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, o que foi evidenciando pela participação de apenas 3 licitantes, das quais apenas uma apresentou proposta condizente com os valores de mercado, sendo que as outras duas participantes sequer possuem CNAE compatível com o objeto, além de apresentarem propostas totalmente incompatível com os valores de mercado, chegando a ser mais de 60 (sessenta) vezes superior ao valor estimado. Com isto, a sessão foi finalizada sem NENHUMA disputa de lances entre as licitantes, gerando grande ônus ao SESC-PE(...).

O conteúdo do Recurso é, no mínimo risível, especialmente pelo fato de que a Resolução nº 1.570/2023, que aprova novo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac não limita nenhum período de acolhimento de propostas ou condiciona-o à data de abertura da sessão, vale dizer, não há embasamento legal para justificar a insatisfação do Recorrente e, pior, a própria Recorrente sabe disso e ela mesma afirmou tal em suas razões que a Resolução prevê tal possibilidade, ou seja, sabe que não há nada de errado; veja:

Considerando que o encerramento do período de acolhimento de propostas ocorreu 2 dias úteis anteriores à abertura do certame, **ainda que esteja previsto no estatuto 1.570/2023**, trata-se de uma situação pouco comum em comparação às licitações regidas pela lei em vigor (14.133/21) e outros decretos, quando a data/hora limite para o cadastramento de propostas costumeiramente é até a data de abertura do certame, portanto fica evidente que a competitividade foi prejudicada, ainda que se tenha respeitado o referido estatuto.

Outro grave erro cometido pela Recorrente, é fundamentar sua pretensão no Decreto nº 14.133/21, pois é sabido por todos que os Órgãos do chamado "Sistema S" (SESC, SENAI etc), não se submetem à legislação pública.



É bem verdade que os Órgãos que compõe o chamado "Sistema S", por sua natureza jurídica, não se submetem à legislação utilizada para alicerçar as licitações deflagradas pela Administração Pública, ou seja, não há que se falar em Decreto.

Tratam-se de instituições que não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes. É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema S editar Regulamentos próprios, e no caso do SESC é a Resolução nº 1.570/2023, que aprova novo Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc e do Senac, **que não trouxe nenhuma proibição de encerramento da data de acolhimento das propostas antes da data da sessão, ou seja, não houve irregularidade nenhuma no certame.**

A empresa Recorrente ainda afirma de forma frágil e sem argumentos legais, que o subitem 6.3.11 do edital determina que o pregoeiro solicite contraproposta pelo sistema eletrônico após o encerramento da etapa de lances; veja o que diz a Recorrente:

Como evidência disto, apenas 3 (três) licitantes participaram da sessão, com o agravante de que NENHUM deles ofertou sequer um lance!



Ora, a Recorrente demonstrou que não conhece o procedimento do Pregão e não sabe sequer que apesar de o Pregoeiro ser obrigado a solicitar "lances" em busca da proposta mais vantajosa, as licitantes "não são obrigadas" a dar lances, vale dizer, enquanto para o Pregoeiro é um dever pedir lances, para as empresas é uma faculdade, e isto, justamente pelo fato de que quem sabe de suas finanças e possibilidades ou não de abaixar o preço são elas próprias, as empresas.

A empresa Recorrente ainda insiste e argumenta que "não conseguiu participar do Certame"; veja:

Infelizmente não participamos do certame tendo em vista que nos baseamos que a data limite para cadastro seria a data da realização do certame (07/03/24), então no dia anterior (06/03/24) acessamos o sistema "licitações-e" para cadastrar a proposta e fomos surpreendidos com a impossibilidade do cadastro

Ora, a culpa da Recorrente não participar do Certame não é do Pregoeiro e nem da empresa Recorrida, mas é decorrência da INCOMPETÊNCIA dela mesma, vale dizer, não conseguiu se cadastrar em tempo para participar.

A Recorrente afirma que a Recorrida não é mais uma Empresa de Pequeno Porte e que seu balanço patrimonial requer diligências; veja:

A licitante CTX declarou-se como empresa de pequeno porte no certame, no entanto, ao consultarmos o Portal da Transparência Federal quanto aos Contratos Vigentes desta licitante para o ano corrente, temos um montante de R\$ 1.046.457,97 (um milhão e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos)

Outra informação que nos causou estranheza no Balanço Patrimonial da empresa CTX, é que no ano de 2021 e 2022 a conta de clientes a receber está com o mesmo valor, conforme evidenciado abaixo:

Com efeito, toda documentação apresentada pela Recorrida foi devidamente analisada pelo Pregoeiro e sua equipe, e tanto os valores de enquadramento como EPP quanto o Balanço patrimonial da Recorrida estão de acordo com a legislação e estão a disposição do Pregoeiro para quaisquer diligências.

Por fim, a Recorrente afirma que a proposta da Recorrida não descreveu corretamente os itens; veja:

Outro item que foi descumprido pela licitante CTX, e deixou de ser observado, se refere ao item 4.2.1 do edital, o qual determina a forma de apresentação das propostas, onde a subitem "c" determina que na proposta deverá constar a descrição completa de todos os itens/serviços do objeto que compõem o lote arrematado:

Ora, a proposta da Recorrida tanto descreveu corretamente os itens que foi julgada vencedora, ou seja, está de acordo com o exigido no Edital.

CONCLUSÃO

Sem maiores delongas, e já demonstrado que o Recurso da empresa Recorrente sequer pode ser admitido, cumpre a empresa **CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA** Requerer que o Recurso apresentado seja **INADMITIDO**, e se acaso o Pregoeiro resolver analisar suas razões, seja ao final, julgado **DESPROVIDO**.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.





Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 26 de MARÇO de 2024.


CTX TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Rosemary Barros Pereira de Oliveira
CTX - Tecnologia e Equip.

